



Número: **0600622-44.2022.6.04.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito - Desembargador Eleitoral Víctor André Liuzzi Gomes**

Última distribuição : **11/08/2022**

Processo referência: **06006077520226040000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)			
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11368720	19/08/2022 09:41	Impugnação	Impugnação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo 0600622-44.2022.6.04.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradora Regional Eleitoral signatária, nos autos de requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 127 da Constituição da República e, do mesmo modo, no Art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, *c/c* Art. 77 da Lei Complementar 75/93 e no Art. 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/19, apresentar

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC,

em face de **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, já qualificado nos autos, em razão de suas contas relativas ao exercício de função pública terem sido julgadas irregulares, em caráter irrecorrível, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90), pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O candidato **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL**

Documento assinado via Token digitalmente por CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO, em 19/08/2022 10:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6827c018.c1fd409e.164583e0.ce805ff7



pelo PT após regular escolha em convenção partidária, de sorte que a relação nominal dos candidatos foi publicada em 15/08/2022 no Diário de Justiça Eletrônico.

Contudo, consoante será demonstrado, **seu pedido não merece acolhimento**, em razão da presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS QUANDO OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA-AM – INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA encontra-se inelegível, pois, na qualidade de Prefeito do Município de Itacoatiara-AM, teve as suas contas relativas ao Convênio nº 02/2011-SEINF no valor R\$ 507.818,00, ao Convênio nº 010/2012-SEINFRA, e à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itacoatiara, exercício de 2009, rejeitadas por irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisões definitivas prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme se vê dos autos de Tomadas de Contas nº 1751/2010, 6940/2012 e 1522/2012.

2.1. ACÓRDÃO Nº 49/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (PROC 1751/2010, DIGITAL 11762/2015) que JULGOU IRREGULARES AS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, exercício de 2009, sob a gestão de ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMZNAS

nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 01/01/2009 a 18/10/2009 e de 17/11/2009 a 30/11/2009, referente à Gestão em que o Senhor Antônio Peixoto de Oliveira figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM;

9.2- Aplique multa ao Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Gestor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 01/01/2009 a 18/10/2009 e de 17/11/2009 a 30/11/2009, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades:

9.2.1- Violação ao artigo 212 da CF/88 e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que a despesa relativa ao pagamento de pessoal esteve na ordem de 60,86%, estando acima do limite máximo de 60% estabelecido, bem como, pela aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde fora do percentual mínimo de 15% das receitas previstas nos artigos 158 e 159 da CF/88, uma vez que houve apenas a aplicação do percentual de 9,97%, violando o inciso III, alínea “b”, do artigo 77, do ADCT da CF/88;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

9.2.2- Violação ao disposto na Constituição da República no art. 164, § 3º, em virtude da permanência em caixa no final do exercício de R\$ 6.308.094,33 quando deveria ter depositado o montante mencionado acima em instituição financeira oficial;

9.2.3- Violação ao Princípio Contábil da Oportunidade uma vez que o saldo atualizado do razão e os ajustes de débitos/créditos de movimentos não estão contemplados no extrato bancário;

9.2.4- Divergência no valor de R\$ 1.204,00 (um mil, duzentos e quatro reais) na rubrica 1.7.2.1.35 – Transf. de Recursos do Fund. Nac. Des. Educação – FNDE entre os valores lançados no Anexo 10 da Prestação de Contas e os registrados no site www.fnde.gov.br;

9.2.5- Violação ao disposto no artigo 24, IV e art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da ausência do Decreto Emergencial e da existência do ato de fragmentação de despesas;

9.2.6- Violação aos artigos 58 a 62 da Lei n. 4.320/64 e dos ditames da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de documentação relativa à comprovação da Receita, aos processos licitatórios, contratos e/ou cartas-contratos, extratos bancários e folhas de pagamento; e,

9.2.7- Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I.II, relativas ao Termo de Contrato n. 70/2009, ao Termo de Contrato n. 68/2009, aos Empenhos Nº'S 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196 e aos Termos de Contratos Nº'S 67/2009, 69/2009, 68/2009, 492/2009, 166-A/2009 E Empenhos Nº'S 3901, 3052, 3900, 3899;

[...]



9.5- Considerar em Alcance o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no montante de R\$ 43.014,05 (Quarenta e três mil, quatorze reais e cinco centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, referente a diferença de medição na extensão do ramal (diferença de 1,2 km entre a medição realizada in loco (1km) e o quantificado em planilha (2.2 km));

9.6- Considerar em Alcance, de forma subsidiária, o Senhor Antônio Peixoto de Oliveira e o Senhor Donmarques Anveres de Mendonça no montante de **R\$1.217.585,15** (Um milhão, duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002– TCE/AM, diante da ausência de registros das obras, antes, durante e após a execução das mesmas, bem como, em vista das despesas não comprovadas dos Empenhos de nº's 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196;

9.7- Julgar procedente a Denúncia formulada por meio do Processo n. 11.763/2015 (Processo Originário n. 6074/2011) e a Representação formulada nos autos do Processo n. 11.059/2014, nos termos do art. 285, §4º c/c art. 288, ambos da Resolução n. 04/2002, com a consequente aplicação de multa ao Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pela destinação de recursos previdenciários para fim diverso, violando o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso VIII;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMZNAS

9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

9.9- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Itacoatiara do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM);

9.10- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;”

Na análise das referidas contas, o TCE-AM considerou comprovado o **dano ao patrimônio público** no valor de R\$ 43.014,05, referente à diferença de extensão do ramal efetivamente construído via contrato 68/2009 (vistoria *in locu*) e o quantificado em planilha. Determinou, então, que o ora impugnado procedesse ao ressarcimento ao erário.

Além disso, quanto aos **Empenhos 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196**, entendeu terem sido praticadas diversas irregularidades graves, com dano ao erário no total de R\$ 1.217.585,15 (grifos acrescidos):

Ante o exposto, demonstradas documental e tecnicamente a permanência dessas irregularidades



graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, acolho as sugestões dos Órgãos Instrutores e do douto MP para aplicar multa ao Senhor Antônio Peixoto de Oliveira e ao Senhor Donmarques Anveres de Mendonça por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, VI, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM.

No que tange à comprovação de dano ao patrimônio público, entendo que a condenação do Gestor ao ressarcimento ao erário deve ser realizada no valor total dos Empenhos (de acordo com o detalhamento da tabela acima) na quantia de R\$ 1.217.585,15, diante da ausência de registros das obras, antes, durante e após a execução das mesmas, bem como, em vista das despesas não comprovadas, nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM.

Conforme consignou o relator, a análise técnica feita pela DICOP concluiu pela existência de inúmeras irregularidades graves, não havendo mínima comprovação da execução dos serviços.

2.2. ACÓRDÃO Nº 147/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA (PROC 6940/2012) QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2012 FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SOB A GESTÃO DE ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso I, alínea “d”, V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o termo de convênio nº 010/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

8.2. Julgar irregular a prestação de contas do convênio nº 10/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, prefeito à época, com fulcro no art. 22, III, "b" da Lei nº 2423/1996.

[...]

8.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelas restrições 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5 e 1.3.1 do Relatório Conclusivo nº 209/2017-DICOP (fls. 242/252) e do Relatório e Voto. [...]

8.5. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara à época, no valor total de **R\$ 5.415,32** (Cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em virtude da ausência de comprovação do dispêndio, conforme a restrição 1.4.1 "b" do Relatório Conclusivo nº 209/2017-DICOP (fls. 242/252) e deste Relatório e Voto, com base no art. 304, III da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM."



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Na análise das referidas contas, o TCE-AM considerou graves as irregularidades cometidas durante a execução do Convênio 010/2012, por estarem ausentes diversos documentos essenciais, a exemplo da memória de cálculo e da composição dos custos unitários. Além disso, concluiu que:

Como exposto pela DICOP, ainda que observando o relatório fotográfico (fls. 179/201), não é possível verificar a execução deste serviço de “fundações”, sendo praticamente impossível determinar algum elemento caracterizante do serviço de “fundações”. Assim, em concordância com a DICOP e com o Parquet, não ficando comprovado o dispêndio de R\$ 5.415,32 relativo às fundações, deve ser considerado em alcance o conveniente.

Diante disso, o TCE aplicou multa ao impugnado e considerou que houve dano ao patrimônio público, determinando a devolução da quantia de R\$ 5.415,32, conforme se verifica nos trechos capturados do voto condutor do acórdão infra indicados.

2.3. ACÓRDÃO Nº 116/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (PROC 1522/2012) QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2011 FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SOB A GESTÃO DE ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial***



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMZNAS

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 02/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA no ato, representada por sua Secretária de Estado, **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**; e a Prefeitura de Itacoatiara, representado por seu prefeito **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, em virtude das irregularidades acostadas aos **itens 12-20**, do voto;

8.2. Julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 02/2011- SEINF de responsabilidade do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos **itens 24-43**, do voto;

8.3. Considerar em alcance o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, no valor de R\$ 360.000,00, com fulcro no art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ausência de comprovação de execução física e aplicação dos valores para a execução do objeto, conforme **itens 39-42**, supra, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas;

8.4. Aplicar multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$20.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 27, 29, 31, 32-34, 33-34, 35, 43-44, supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508** –



*Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio
ao Exercício do Controle Externo – FAECE.”*

O Convênio 02/2011-SEINF tinha como suposto objeto a infraestrutura viária do Município de Itacoatiara para o combate à dengue. O valor repassado pela SEINF foi no montante de R\$ 507.818,00, em parcela única. O conveniente obrigou-se pelo numerário de R\$ 15.088,00 (contrapartida) em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Na análise das referidas contas, o TCE-AM destacou que: não foi elaborado plano de Trabalho para o Convênio, o que afronta diretamente o art. 166, §1º, da Lei 8.666/93; não houve procedimento licitatório, tampouco regular processo de dispensa de licitação, inexistindo, por exemplo, cotação de preços; não existem boletins de medição; inexistem parâmetros para contratações de determinados itens.

Além disso, constatou a ocorrência de dano ao Erário, ante a não prestação de serviços pagos:

Por fim questiona-se a ausência de comprovantes das despesas com os itens 11 – aluguel de caçambas (caminhão basculante) e 12 – aluguel de pás mecânicas (pá carregadeira), feito que configura glosa no valor de R\$ 360.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira.

40 – Não consta nos autos qualquer relatório de serviços prestados, relatório de quantidade de materiais transportados pelas caçambas, bem como onde foram usadas as pás mecânicas, quais serviços, prestados, quais os locais, folha de pagamento do motorista / operador da pá mecânica, recolhimento do INSS e FGTS, acompanhada da SEFIP - Sistema Empresa de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Recolhimento do FGTS da prestação do serviço desenvolvido pela pá mecânica ora alugada.

41 – O gestor se limita a alegar que os valores praticados estavam em consonância com o praticado no mercado e que o objeto já havia sido analisado e fiscalizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura.

42 – Quanto à matéria reúno-me à DICOP, ao DEATV e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o feito enquadra-se na hipótese do art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, cabendo a imputação de débito de R\$ 360.000,00 ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, que deverá recolher o valor aos cofres do estado do Amazonas.

Por fim, para que fique mais clara a situação analisada pela Corte Estadual de Contas, transcrevo o seguinte trecho do voto do relator (grifos acrescentados):

Avanço e trato das impropriedades apontadas pelo DEATV. Quanto à **ausência do Relatório de Execução Físico-Financeiro**, exigência do art. 27, III, da IN nº 08/2004 – SCI; a documentação apresentada pelas partes é incapaz de atender as atribuições do instrumento. O Ajuste tem como objeto a realização de serviços de infraestrutura viária, que segundo o responsável pela Conveniente, seriam serviços de limpeza urbana para o combate à dengue. O Relatório de Execução físico-financeiro deveria esclarecer como os recursos foram utilizados, como se deram as etapas de execução dos serviços, estabelecendo um nexo entre a necessidade do aluguel de seis “caçambas” e duas “pás mecânicas”, assim como a contratação de vinte e oito pessoas, com os serviços



efetivamente executados. E nisso o Relatório constante dos autos é reprovável, pois apenas colaciona uma sequência de fotos das supostas ruas atendidas pela “infraestrutura viária” e traz relações de pagamentos.

Diante desse conjunto de irregularidades que inviabilizam completamente o controle das contas, o TCE julgou ilegal o Termo de Convênio, irregular sua prestação de contas e **não executado integralmente seu objeto**. Para as duas primeiras constatações, foi aplicada multa ao gestor. Para a última, que representa **dano ao erário, com desvio de verbas públicas que deveriam ter sido aplicadas na execução da avença, o TCE condenou Antônio Peixoto Oliveira a ressarcir R\$ 360.000,00 ao Estado do Amazonas.** Sobre esse ponto, segue trecho da decisão:

- 3- **Considerar em Alcance** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$ 360.000,00, com fulcro no art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ausência de comprovação de execução física e aplicação dos valores para a execução do objeto, conforme **itens 39-42**, supra, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas.

3. DA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

A causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, tem a seguinte redação:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por



irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)”

(sem grifos e marcações no original)

Para complemento, deve-se fazer menção ao disposto no Art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/90, cuja redação foi introduzida pela Lei Complementar nº 184/2021 nos seguintes termos:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)”

Sobre a referida causa de inelegibilidade, convém reminiscer o ensinamento de José Jairo Gomes, doutrinador em direito eleitoral:

“A inelegibilidade enfocada decorre do ato de reprovação- pelo órgão competente – de contas prestadas por quem tenha atuado como gestor ou ordenador de despesas (TSE ag-REspe n.060015883/MA – DJE 22-4-2021). Trata-se de efeito secundário de decisão de rejeição de contas.



De sorte que a inelegibilidade não é constituída por ato da própria Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou afastando a situação examinada. Cabe a essa Justiça proceder ao enquadramento jurídico dos fatos.

O dispositivo em questão tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

A configuração da inelegibilidade requer; (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (f) emanada de órgão competente para julgar as contas.

De outro lado, o §4º-A, art. 1º, da LC nº 64/90 (acrescido pela LC n.184/2021) afasta a aplicação da inelegibilidade aos “responsáveis” que tenham suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. Três, portanto, são os requisitos legais para a não incidência da inelegibilidade: (i) serem as contas julgadas irregulares;; (ii) não haver imputação de débito, (iii) ser o gestor “responsável” sancionado exclusivamente com multa. O conectivo e a cláusula legal indica que o afastamento da inelegibilidade requer a ocorrência simultânea dos três requisitos.



A prestação de contas reporta-se ao controle externo que a Administração pública encontra-se submetida por imperativo constitucional, previsto, nomeadamente, nos arts. 31 e 70 a 75 da lei Maior. O controle financeiro das contas públicas é realizado pelo Poder legislativo e pelo Tribunal de Contas em todos os níveis da Federação, a ele, portanto, sujeitando-se a união, os estados e o distrito federal e os municípios.

No tocante ao julgamento das contas no âmbito do Tribunal de Contas, dispõe a Lei n.8.443/92:

Art.16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

II- regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou a infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”.

(...)

Note-se que esse dispositivo não alude a “irregularidade insanável”, como o faz a alínea



“g”, I do art. 1º da LC nº 64/90. A insanabilidade é requisito posto pela Lei eleitoral para a configuração da inelegibilidade. É, pois, da Justiça Eleitoral a competência privativa, absoluta para apreciá-la.

(...)

Insanáveis frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ao erário ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

(...)

Também é mister que haja decisão irrecorrível do órgão competente rejeitando as contas. Diz-se irrecorrível a decisão final, irretratável, da qual não mais caiba recurso visando a sua modificação. Opera-se nesse caso, a preclusão ou o que se denomina coisa julgada formal. Note-se, porém, que isso ocorre n âmbito administrativo. A matéria poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

(ed. ATLAS; GOMES, José Jairo, in “DIREITO ELEITORAL”, 18ªED. Pág. 307 e seguintes)”

Verifica-se, a partir da moldura fática assentada nos acórdãos do TCE-AM, que as irregularidades constatadas se enquadram como **a) irregularidades insanáveis;** e **b) atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos Arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92.**

Isso porque o ora impugnado, ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, representando o município de Itacoatiara, firmou convênios com a Secretaria de Estado de Infraestrutura tendo por objeto a infraestrutura viária urbana do município, mas não executou integralmente o que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMZNAS

pactuado. Além disso, teve as contas anuais de 2009 do referido município reprovadas, também com imputação de dano.

Ora, as análises feitas pelo Tribunal de Contas revelam reiteradas e abundantes infringências à Lei de Licitações. Em se tratando especificamente da execução do Convênio 02/2011-SEINF, inexistiram documentos básicos, como o Plano de Trabalho, peça fundamental conforme preceitua o Art. 116, §1º, da Lei 8.666/1993:

15 – Tal e qual nos contratos administrativos, a fase de planejamento dos convênios e a sua consubstanciação no plano de trabalho é peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

Frise-se que o senhor **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA** recebeu valores vultosos para a sua administração e, como no caso do Convênio 02/2011-SEINF, em que recebeu o repasse de R\$ 507.818,00, em parcela única, deixou de executar as obras e serviços.

Analizando-se o conjunto de irregularidades constatadas pelo Órgão de Contas, abstrai-se que o impugnado agiu com ânimo de malversar dinheiro público, demonstrando dolo em sua conduta, pois recebeu recursos públicos, deixou de executar parte das obras e serviços e tentou maquiar tal fato com prestações de contas rasas.

O caráter insanável da irregularidade é também evidente, considerando que a irregularidade é grave, foi praticada com evidente má-fé e gerou o desvio de vultoso montante.

Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM decidiu não apenas desaprovar as contas do ora impugnado, como também aplicar-lhe multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e **responsabilizá-lo por dano ao erário nos três processos aqui analisados.**

Em suma, as irregularidades reconhecidas pelo TCE-AM são insanáveis, além de configurarem conduta ímproba dolosa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do órgão de contas, conforme consta, expressamente, no enunciado da Súmula nº 41 do TSE:



“SÚMULA Nº 41 DO TSE

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Sublinhe-se que, além do mencionado dano ao erário por inexecução do objeto pactuado, o requerido foi multado por ter sido responsável por uma série de outras irregularidades no Convênio com a SEINFRA, a exemplo da ausência de licitação.

Por fim, no tocante ao elemento subjetivo, impõe-se pontuar que o dolo a que se refere o dispositivo legal sob enfoque é o genérico:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. LICITAÇÃO. FRAUDE. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

8. Para o fim da inelegibilidade da alínea g, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes.

(...) (grifos acrescidos)

(TSE - RE nº 060056432, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, Tomo 40, Data 09/03/2022)

Impõe-se registrar ainda que, conforme pacificado no âmbito Tribunais Eleitorais, a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas de prefeito em relação à gestão de recursos repassados ao município pelo Estado ou pela União, através de convênio, é do respectivo Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Contas (do Estado ou da União), conforme a origem do recurso. A propósito, vejamos os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS E ESTADUAIS. COMPETÊNCIA TCU E TCE. LC N. 64/90, ART. 1º, I, G. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

I. Competência para o julgamento das contas de prefeito alusivas a convênios

– Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, VI), e às cortes de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais. Precedentes.

(...)” (grifos acrescentados)

(TSE - Recurso Ordinário nº 060475207, São Paulo/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

2. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos federais repassados ao município em virtude de convênio. Precedente. (grifos acrescentados)

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 24509, Carangola/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, pub. DJE, Tomo 89, 09/05/2017, p. 274-275)

Portanto, não há dúvidas de que, na espécie, as irregularidades apontadas pelo TCE-AM, que redundaram na desaprovação das contas do impugnado nos dois convênios citados e na prestação de contas anual do município de Itacoatiara, exercício de 2009, ocasionam a inelegibilidade de **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, conforme o Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 4º-A do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, conforme visto, além da multa, o ora impugnado foi condenado a ressarcir o erário do Estado em decorrência do prejuízo que sua conduta causou aos cofres do ente público.

Forte nessas premissas e fundamentos, conclui o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** que o pedido de registro de candidatura de ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA deve ser indeferido, porquanto incide a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Pontue-se, ademais, que a presente impugnação não prejudica a formulação futura de outros óbices ao deferimento do registro de candidatura de ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.

4. DOS PEDIDOS

Assim, requer a Procuradoria Regional Eleitoral:

- i) o recebimento da presente impugnação;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

- ii) a notificação do impugnado, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;
- iii) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

